



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699
00041

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/11/2015	Proposição Medida Provisória nº 699/2015
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	Nº do Prontuário 306
--	--------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** O artigo 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 140

I – Ser plenamente imputável e ter, no mínimo, 18 anos completos;
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário desta Casa Legislativa aprovou no dia 19/08/2015, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição 171/93 que reduz a maioria penal para os maiores de 16 anos, nas hipóteses nela definidas (crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte). Os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos.

Não obstante a necessidade de sujeição à tramitação em dois turnos no Senado Federal, a referida proposta já vem causando aflição em determinados segmentos sociais em função dos prováveis reflexos em outros diplomas normativos, em especial destacamos as disposições do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os requisitos para requerer a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, **in verbis**:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o



CD/15592.96278-98

condutor preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.”

Conforme se observa da leitura do dispositivo acima, o legislador optou por eleger o critério da imputabilidade penal, sem menção expressa a idade do indivíduo, remetendo, assim, à disciplina do artigo 228 da CF/88 (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”). Desta forma, caso seja reduzida a imputabilidade penal para 16 anos (mesmo que para uma gama específica de crimes), surgirão entendimentos no sentido de que a idade para se requerer a permissão para dirigir também será alterada (16 anos), o que deve ser de plano combatido.

Registre-se que o atual processo de formação de condutores ainda é muito deficiente, sendo certo que muitos jovens com 18 anos não apresentam maturidade suficiente (do ponto de vista de percepção de risco) para obter sua habilitação, quiçá aqueles de 16 anos. A interpretação legislativa que se pretende evitar poderá trazer sérios riscos para a segurança viária do país colocando nas ruas condutores ainda mais inexperientes e imaturos. O nosso momento cultural ainda não possibilita essa redução.

Atualmente, já temos os jovens como as principais vítimas de acidentes de trânsito. Ainda que se considere que um jovem que vota também pode assumir outras responsabilidades, o assunto não pode ser resolvido com a simples redução da maioridade penal. São coisas distintas. A redução da maioridade penal busca atribuir responsabilidade penal a um jovem de 16 anos que comete um crime. Já atribuir a esse jovem a responsabilidade por pegar a direção de um veículo automotor tem outros desdobramentos. As vias públicas, infelizmente, são palcos de constante conflito, que têm ceifado milhares de vidas, deixando dezenas de milhares com sequela físicas e mentais.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que define claramente que uma pessoa somente pode ser habilitada a dirigir veículo automotor aos 18 anos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na lei. Maioridade não representa, necessariamente, maturidade.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria, pois tal alteração contribuirá para a redução dos acidentes, mortos e feridos no trânsito.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CD/15592.96278-98